



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.003506/2007-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** ESCRITORIO COMERCIAL MERCURIO SC LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE INCLUSÃO DOS VALORES EM GFIP.

Para inclusão de débitos no parcelamento para fins de ingresso no Simples Nacional era necessário que os mesmos fossem confessados de forma irretratável e irrevogável mediante declaração em GFIP.

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES -FOLHA DE PAGAMENTO - GFIP E GUIAS DE RECOLHIMENTO.

Não compete a empresa apenas alegar, mas demonstrar por meio de prova suas alegações. Mesmo depois da decisão de primeira instância, não apresentou o recorrente qualquer prova capaz de modificar o lançamento realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.889 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10820.003506/2007-55

## Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito relativo às contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros.

Período de apuração: 11/1999 a 12/2006.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 38-40):

Deram origem ao presente levantamento, as Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa e ainda, dados informados em GFIP's que comprovam que a empresa deixou de informar nas mesmas, as remunerações que deram origem às contribuições objetos da presente NFLD;

Ciência da notificação: 28/11/2007 (conforme recibo - e-fl.48).

Impugnação (e-fls. 51-58) na qual a contribuinte alega:

- Que não foi notificada a apresentar as folhas de pagamento;
- Decadência;
- Que solicitou parcelamento relativo aos débitos de contribuições previdenciárias

Lançamento julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 73-76) com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO.

A alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de acesso a determinados documentos não pode ser aceita quando há a comprovação nos autos de que os mesmos foram entregues ao contribuinte.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo para a constituição dos créditos tributários é de 5 anos, previsto no Código Tributário Nacional.

PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE INCLUSÃO DOS VALORES EM GFIP.

Para inclusão de débitos no parcelamento para fins de ingresso no Simples Nacional era necessário que os mesmos fossem confessados de forma irretratável e irrevogável mediante declaração em GFIP.

Afastada a exigência relativa às competências 11 e 12/1999; 09/2000; 01, 05 a 09, 12 e 13/2001; 02, 03 e 08/2002, por reconhecimento da decadência, com base no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Ciência do acórdão: 22/10/2009 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.78).

Recurso voluntário (e-fls. 79-80) apresentado em 19/11/2009, no qual a recorrente limita-se a alegar existência de parcelamento, pelo que seria descabida a multa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

A ciência do acórdão foi no dia 22/10/2009 e o recurso foi apresentado em 19/11/2009, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Parcelamento para ingresso no Simples – Confissão em GFIP**

Após afastamento da exigência relativa a períodos já decaídos, permanece em discussão o lançamento das seguintes competências: 12/2002; 05/2003; 09/2003; 01/2004; 13/2004; 02 a 07/2005; 10 a 12/2005; 01 a 04/2006; 10 a 11/2006; 13/2006.

Alega a recorrente que cumpriu as obrigações, conforme pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional feito em 26/07/2007 ([e-fl.59-60](#)). Apresentou Guias da Previdência Social (GPS) e comprovantes de pagamento, relativos a competências 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007 e 11/2007.,

A adesão ao parcelamento criado pela Instrução Normativa RFB nº 755, de 29 de junho de 2007 (para ingresso no Simples Nacional) dependia, conforme art. 1º, §4º, de confissão dos débitos, mediante entrega da GFIP até 31/07/2007:

Art. 1º Os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), relativos aos tributos ou contribuições previstos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, poderão ser parcelados em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

§ 4º Os débitos ainda não constituídos, passíveis de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) ou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, até 5 de outubro de 2007, por meio da entrega da respectiva declaração.

Como o lançamento, efetuado em 28/11/2007, se refere justamente a parcelas não declaradas em GFIP, só resta concluir que as contribuições lançadas não são as mesmas parceladas.

Além disso, mesmo após a observação do julgador *a quo*, a recorrente não apresentou provas de que o parcelamento se refira às contribuições ora sob exame.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

